

LEIS

LEI COMPLEMENTAR N.º 443, DE 14 AGOSTO DE 2007

Institui a política de proteção do patrimônio cultural e cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 24 de julho de 2007, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O patrimônio cultural do Município de Jundiaí é o conjunto de bens existentes, móveis ou imóveis, de domínio público ou privado, cuja proteção ou preservação seja de interesse coletivo, quer por sua vinculação histórica, quer por seu valor cultural, arquitetônico, arqueológico, artístico, paisagístico e urbano.

Parágrafo único - A política municipal de proteção do patrimônio cultural do Município é disciplinada por esta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

Da Política de Proteção do Patrimônio Histórico

Art. 2º - A política municipal de proteção do patrimônio histórico constitui um processo contínuo e permanente de preservação da memória, e será concretizada pela aplicação dos instrumentos urbanísticos e das diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar e no Plano Diretor do Município.

rt. 3º - A política municipal de proteção do patrimônio cultural será executada de forma integrada pelo Poder Executivo e pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiaí, coordenada pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º - São diretrizes da política de proteção do patrimônio histórico municipal:

I - promover a preservação do patrimônio cultural e dos sítios históricos e arqueológicos, mantendo suas características originais e sua ambiência na paisagem urbana;

II - orientar e incentivar o uso adequado dos bens que integram o patrimônio histórico municipal;

III - compatibilizar as diversas ações de incentivo à preservação do patrimônio cultural, arquitetônico e arqueológico do Município;

IV - promover a formação de uma cultura de preservação na cidade, por meio de ações que gerem informação, mobilização e participação da população.

Art. 5º - São ações previstas pela política de proteção do patrimônio histórico municipal:

I - identificar e inventariar os bens integrantes do patrimônio histórico, arqueológico e cultural do Município de Jundiaí;

II - estabelecer normas, padrões, restrições e incentivos ao uso e ocupação dos imóveis públicos e privados que integram o patrimônio histórico municipal, considerando os aspectos do meio ambiente natural e edificado, assim como sua inserção na

paisagem urbana;

III - divulgar os bens que integram o patrimônio histórico local, por meio de planos, programas e projetos que favoreçam sua preservação;

IV - realizar a restauração de bens municipais de relevante valor arquitetônico, por meio de parcerias;

V - propor a criação de incentivos construtivos e fiscais visando a preservação, conservação, recuperação e restauração do patrimônio cultural municipal;

VI - assegurar a efetiva preservação dos bens integrantes do patrimônio, por meio de sua adequada fiscalização.

Art. 6º - São instrumentos da política de proteção do patrimônio histórico municipal:

I - o Inventário de Proteção do Patrimônio Artístico e Cultural de Jundiaí – IPPAC, que indica os bens a serem preservados no Município;

II - o tombamento dos bens, nos termos desta Lei Complementar;

III - o direito de preempção, conforme estabelecido no Estatuto da Cidade e no Plano Diretor Municipal;

IV - os planos, programas e projetos referentes à preservação da memória da cidade.

CAPÍTULO III

Do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural

Art. 7º - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiaí, órgão consultivo e deliberativo, com a finalidade de orientar a implementação das ações do Poder Público voltadas à proteção do patrimônio municipal, com as seguintes atribuições:

I - propor ações para a preservação do patrimônio municipal;

II - manifestar-se sobre intervenções a serem realizadas em bens patrimoniais arquitetônicos e urbanísticos com interesse de preservação no Município;

III - realizar a revisão permanente do Inventário de Proteção do Patrimônio Artístico e Cultural de Jundiaí – IPPAC;

IV - orientar os órgãos competentes quanto à destinação mais adequada para peças artísticas, livros, documentos e demais bens móveis integrantes do patrimônio cultural;

V - solicitar dos órgãos competentes da Prefeitura a devida fiscalização do patrimônio cultural do Município, determinando a necessidade de reparos ou restaurações dos bens tombados;

VI - assegurar que sejam cumpridas as disposições previstas nesta Lei Complementar;

VII - tornar públicas as atividades e as pesquisas desenvolvidas pelo Conselho;

VIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 8º - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiaí será composto por 19 (dezenove) membros e 3 (três) suplentes, com a seguinte representação:

I - 6 (seis) representantes do Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal;

II - 7 (sete) representantes de associações, indicados pelas respectivas entidades, sendo:

a) 2 (dois) representantes do Instituto dos Arquitetos do Brasil – Núcleo de Jundiaí;

b) 1 (um) representante da Diretoria de Ensino de Jundiaí, com título de professor de História;

c) 1 (um) representante da 33ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil;

d) 3 (três) representantes de associações ligadas à preservação do patrimônio histórico;

III - 6 (seis) representantes da comunidade, eleitos em assembleia.

§ 1º - Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos com substituição de metade dos integrantes a cada ano, permitida uma recondução.

§ 2º - O primeiro mandato de metade dos representantes indicados nos incisos I, II e III terá, excepcionalmente, a duração de 1 (um) ano.

§ 3º - Os membros do Conselho exercerão seu mandato sem remuneração, a título de serviços relevantes prestados ao Município de Jundiaí.

Art. 9º - Cada segmento representado indicará e/ou elegerá um membro suplente.

Parágrafo único - Os membros do Conselho serão substituídos pelos respectivos suplentes dos segmentos que representam nos casos de licença por tempo superior a 2 (dois) meses.

Art. 10 - As reuniões do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural serão públicas, devendo ter publicidade as datas e os locais de sua realização.

CAPÍTULO IV

Do Inventário de Proteção do Patrimônio – IPP AC
Art. 11 - Fica instituído o Inventário de Proteção do Patrimônio Artístico e Cultural de Jundiaí – IPP AC, em consonância com o Plano Diretor do Município, com os seguintes objetivos:

I - identificar os bens móveis e imóveis representativos da memória da cidade e que devam ser preservados;

II - estabelecer diferentes graus de proteção, em função da qualidade artística, arquitetônica e da importância histórica que apresentam.

§ 1º - O Inventário de Proteção do Patrimônio Artístico e Cultural de Jundiaí deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, no prazo de 6 (seis) meses da posse do Conselho.

§ 2º - O Inventário Preliminar de Proteção do Patrimônio Artístico e Cultural de Jundiaí, elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, tem como objetivo orientar a elaboração do Inventário definitivo pelo Conselho, que poderá incluir ou retirar algum bem indicado.

§ 3º - A qualquer tempo, o IPP AC poderá ser alterado por decisão do Conselho, mediante solicitação que justifique a inclusão ou a retirada de algum bem.

Art. 12 - Ficam definidos os seguintes graus de proteção do patrimônio cultural de Jundiaí:

I - Grau de proteção 1: destinado aos bens móveis ou imóveis que possuem reconhecida importância histórica ou elevada qualidade arquitetônica;

II - Grau de proteção 2: destinado aos elementos arquitetônicos dos imóveis representativos de determinado período histórico e respectiva técnica construtiva;

CAPÍTULO V

Do Tombamento dos Imóveis

Art. 13 - Entende-se por tombamento o regime jurídico especial de propriedade que transforma em patrimônio oficial um bem cultural material, móvel ou imóvel, público ou privado, tendo em vista sua função social para a cidade.

§ 1º - O tombamento far-se-á após estudo realizado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, para os bens imóveis, e pela Secretaria Municipal de Cultura, para os bens móveis, e aprovação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, seguida pela publicação do Decreto de tombamento.

§ 2º - Os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos, mutilados, reformados, restaurados ou pintados sem prévia e expressa autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 21 desta Lei Complementar.

§ 3º - A remoção do bem móvel implicará, além das medidas de proteção descritas no § 2º deste artigo e das ações de conservação realizadas pela instituição que o abriga, em prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiáí.

§ 4º - O tombamento do bem imóvel delimitará sua área e, quando for o caso, a área de entorno ou vizinhança sujeita à proteção, tendo em vista sua importância na manutenção da qualidade urbanística e ambiental do conjunto.

§ 5º - No entorno de proteção do bem tombado, não será permitida qualquer edificação ou instalação de anúncios ou cartazes que impeçam ou reduzam a visibilidade do imóvel, afete sua ambiência e harmonia, sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, sob pena de remoção da obra irregular ou retirada do objeto, sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível.

Art. 14 - Os pedidos de tombamento, devidamente justificados, poderão ser feitos por iniciativa do Poder Executivo, do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, ou de qualquer cidadão.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, no caso de bens imóveis, e a Secretaria Municipal de Cultura, no caso de bens móveis, procederão ao preparo dos processos de tombamento para encaminhamento ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, ao qual caberá analisar e deliberar sobre sua instauração.

§ 2º - Deferido o pedido, o mesmo será devolvido à Secretaria Municipal de Cultura para sua instrução e

prosseguimento.

§ 3º - Indeferido o pedido, o solicitante será informado da decisão e o processo arquivado.

Art. 15 - Instaurado o processo de tombamento, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural notificará o proprietário do bem, diretamente ou por edital, indicando os fundamentos técnicos e legais do procedimento.

§ 1º - O proprietário terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital, para impugnar o tombamento.

§ 2º - Apresentada a impugnação, ela será analisada pelo Conselho no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Deferida a impugnação, o proprietário será cientificado e a decisão publicada na Imprensa Oficial do Município.

§ 4º - Indeferida a impugnação, o processo de tombamento terá prosseguimento.

§ 5º - Precedendo a decisão sobre o tombamento, será realizada audiência pública, coordenada pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 6º - Aprovado o tombamento pelo Conselho, a decisão será encaminhada ao Prefeito para edição do Decreto.

Art. 16 - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural disporá um Livro de Tombo, no qual serão inscritos os bens tombados como integrantes do patrimônio histórico do Município.

Parágrafo único - A inscrição no Livro de Tombo e a notificação de tombamento ao proprietário do bem serão feitas após a publicação do Decreto pelo Prefeito Municipal.

Art. 17 - É vedada qualquer intervenção que implique em mutilação, modificação ou destruição dos bens em exame, a partir da notificação inicial do proprietário do imóvel até a homologação do tombamento, ou acolhimento da impugnação, sob pena da aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único - O processo de tombamento será extinto, caso não seja concluído no prazo de 2 (dois) anos, contados da notificação do proprietário.

Art. 18 - O tombamento de um bem só pode ser cancelado por decisão de 2/3 (dois terços) dos integrantes do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, homologada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - O cancelamento a que se refere o caput deste artigo terá como fundamento comprovado o erro de fato quanto à sua causa determinante, motivo relevante ou excepcional interesse público.

CAPÍTULO VI

Das Intervenções nos Bens Protegidos

Art. 19 - As intervenções nos bens listados no IPP AC dependerão da aprovação do respectivo projeto e de parecer favorável do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, nos seguintes casos:

I - concessão de alvarás de construção e reforma;

II - concessão de alvarás de localização e de funcionamento de atividades urbanas;

III - execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;

IV - remoção do bem móvel da instituição que o abriga para qualquer local, em caráter transitório ou definitivo.

§ 1º - Os órgãos responsáveis pela aprovação de projetos ou autorização para a realização de intervenções deverão, quando necessário, solicitar parecer da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente ou Secretaria Municipal de Cultura quanto à natureza da proposta.

§ 2º - Consultada, a respectiva Secretaria Municipal deverá elaborar laudo técnico preliminar, a ser submetido à apreciação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

§ 3º - Os estudos complementares, quando elaborados, serão anexados ao processo que retornará ao Conselho para elaboração do parecer final.

§ 4º - Autorizada a intervenção, as obras e os serviços observarão rigorosamente as diretrizes estabelecidas pelo Conselho, sem prejuízo das demais disposições legais vigentes.

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização do Patrimônio

Art. 20 - Caberá à Secretaria Municipal de Cultura a fiscalização dos bens protegidos nos termos desta Lei Complementar, visando assegurar a adequada proteção do patrimônio cultural do Município.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Cultura realizará vistoria nos bens protegidos que forem objeto de intervenções regulares ou má preservação, para subsidiar as medidas a serem tomadas pelo Conselho.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Cultura poderá solicitar o apoio da Secretaria Municipal de Obras, para a realização da vistoria e análise no caso de intervenções em bens patrimoniais imóveis.

§ 3º - O Conselho deverá receber dos museus e entidades que abrigam os bens culturais tombados no Município um inventário dos documentos, livros, manuscritos e papéis de seu arquivo histórico, assim como os acréscimos nele registrados.

§ 4º - Deverá ser comunicada ao Conselho toda e qualquer ocorrência relativa a furto, roubo, extravio de bens móveis ou dano iminente a bens imóveis, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Seção I

Das Penalidades

Art. 21 - Aos infratores das disposições da presente Lei Complementar será aplicada a penalidade de multa, sem prejuízo das demais medidas legais ou judiciais cabíveis, nos seguintes casos:

I - destruição, demolição ou mutilação do bem tombado, sem prévia e expressa autorização do Conselho: multa no valor

correspondente a no mínimo 1 (uma) e no máximo 10 (dez) vezes o respectivo valor venal;

II - reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia autorização do Conselho: multa no valor correspondente a no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do valor venal;

III - não observância das normas estabelecidas para os bens da área de entorno: multa no valor correspondente a no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 50% (cinquenta por cento) do valor venal.

Parágrafo único - O proprietário fica obrigado a reconstruir ou restaurar o bem tombado, às suas custas, e de conformidade com as diretrizes traçadas pelo Conselho, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste artigo.

Art. 22 - Constatada a infração, será lavrado o competente auto de infração, com notificação simultânea ao infrator, para que inicie a reconstrução ou restauração do bem tombado, no prazo de 2 (dois) meses a partir do recebimento ou da publicação do edital, independentemente da aplicação da penalidade.

Parágrafo único - A não regularização da situação no prazo previsto pela notificação sujeitará, ainda, o infrator à multa de 1% (um por cento) do valor venal por dia, até o início da reconstrução ou restauração do bem tombado.

Seção I

Dos Recursos

Art. 23 - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar pedido de reconsideração, contados da data do recebimento da notificação/autuação ou da publicação do edital, sob pena de confirmação da penalidade e de sua subsequente inscrição na dívida ativa.

§ 1º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade do órgão responsável pela aplicação da penalidade, que decidirá pela procedência ou improcedência do pedido no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Da decisão do pedido de reconsideração caberá recurso ao Prefeito no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de ciência.

§ 3º - A decisão do Prefeito encerra a esfera administrativa.

CAPÍTULO VIII

Dos Incentivos Fiscais

Art. 24 - Os bens tombados e mantidos sob a proteção da presente Lei poderão ser objeto de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, ficando esta condicionada ao grau de proteção do bem definido pelo IPPAC e ao tipo de intervenção realizada, a critério do Conselho, conforme se enquadrem nas condições seguintes:

I - isenção do IPTU devido pelo prazo de 10 (dez) anos, quando o proprietário realizar obras de restauração total do imóvel;

II - isenção do IPTU devido pelo prazo de 5 (cinco) anos, quando o proprietário realizar obras de restauração parcial do imóvel, compreendendo toda a sua fachada e cobertura;

III - redução de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do IPTU devido aplicado anualmente, sempre que se realizarem obras de conservação total do imóvel.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, entende-se por:

I - obras de restauração total do imóvel: a intervenção de natureza corretiva, que consiste na reconstituição das características originais do imóvel de valor histórico, no tocante a fachadas e coberturas, mediante a recuperação total do mesmo compreendendo as estruturas afetadas, os elementos destruídos, danificados ou descaracterizados, as instalações internas, ou ainda o expurgo de elementos estranhos;

II - obras de restauração parcial do imóvel, compreendendo toda a fachada e cobertura: a intervenção de natureza corretiva, que consiste na reconstituição das características originais do imóvel de valor histórico, mediante a recuperação total da fachada e da cobertura compreendendo as estruturas afetadas, os elementos destruídos, danificados ou descaracterizados, ou ainda o expurgo de elementos estranhos;

III - obras de conservação: a intervenção realizada em imóvel restaurado, parcial ou totalmente, que consiste na manutenção do imóvel no estado resultante daquelas intervenções.

Art. 25 - Os incentivos relativos ao IPTU de que trata esta Lei Complementar serão reconhecidos por requerimento do interessado dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, encaminhado até o dia 31 do mês de dezembro do exercício anterior ao do lançamento dos tributos, e outorgado a partir do momento em que a situação do imóvel já atenda, conforme o caso, aos requisitos estabelecidos no art. 23 desta Lei Complementar, constatados por parecer do Conselho.

Art. 26 - O descumprimento do beneficiário das condições estabelecidas por esta Lei Complementar, para o gozo dos benefícios nela definidos, implicará na obrigação do recolhimento dos valores incentivados, com os acréscimos e cominações legais cabíveis.

Parágrafo único - Os benefícios relativos ao IPTU serão reavaliados na metade da fruição do prazo, quando serão verificadas se as condições físicas do imóvel, no momento, estão condizentes com os objetivos desta Lei Complementar e, na hipótese de não estarem de acordo com os requisitos, serão imediatamente extintos.

Art. 27 - Não serão reconhecidos incentivos fiscais aos contribuintes que estejam em débito com a Fazenda Municipal.

Parágrafo único - As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos contribuintes que vierem a ter débito

com a Fazenda Municipal após a concessão do benefício.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 28 - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta Lei Complementar, fica sujeita ao direito de preempção a ser exercido pelo Poder Público, em consonância com o art. 21 da Lei Complementar n.º 415, de 29 de dezembro de 2004 - Plano Diretor de Jundiáí.

Art. 29 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiáí, aos quatorze dias do mês de agosto de dois mil e sete.